



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI N° _____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2505/2024
Data: 22/10/2024 - Horário: 16:09

Legislativo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO CIENTÍFICA, ARTÍSTICA OU CULTURAL COM TEOR PORNÔGRAFICO OU VILIPÊNDIO A SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM UNIVERSIDADES, ESCOLAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Ficam proibidas as exposições científicas, artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, nas universidades, escolas e espaços públicos do Estado de Alagoas.

§1º. Teor pornográfico referido no “caput”, compreende as expressões científicas, artísticas ou culturais que contenham simulação de atos sexuais, fotografias, danças, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham o ato sexual e a performance com atrizes ou atores desnudos.

§2º. Símbolos religiosos constantes do caput deste artigo são elementos, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Art. 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos que abriguem exposições científicas, artísticas ou culturais a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo das exposições bem como a faixa etária à qual se destina.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 100 (cem) UPFAL, cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, _____ de _____ de 2024.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

De forma recorrente, ainda mais pela crescente força dos ideais progressistas e de “desconstrução” social, vemos notícias e casos de atos que expõe sobre o pretexto de discussão científica ou arte, a exposição de teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos.

Tal discussão ganhou contornos de destaque na Universidade Federal do Maranhão, em que determinada integrante do corpo docente performou dançando de maneira a simular ato sexual, o que não condiz com eventual discussão acadêmica ou cultural que possa beneficiar a sociedade.

Consoante dicção do art. 233 do Código Penal, “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, impondo-se pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem o praticar.

Em que pese a garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, imperioso diferenciarmos o que é expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia são expostos, os quais se constituem em atos que ferem de morte os valores arraigados na sociedade.

Ademais, quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Cumpre-se coibir o vilipêndio, a falta de apreço e de consideração aos símbolos religiosos. Fato que há que se respeitar a Cruz para os Cristãos, a Estrela de Davi, as imagens das diversas matrizes religiosas, dentre outros.

Cabe rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ora, expressões artísticas ou científicas dignas de tais nomes tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade. Não sobrevivem dúvidas que a arte ou a ciência deve exercer seu papel crítico, expressando respeitosamente a corrente de pensamento político, ideologias e predileções, mas os excessos devem ser coibidos.

Assim, o objetivo primordial desta proposição ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, é a promoção do bem-estar e a preservação da família alagoana.

Diante de tais considerações, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de
____ de 2024.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL